

A I Nº - 210432.0004/04-0  
AUTUADO - MIMO DO CÉU COMÉRCIO LTDA. (ME)  
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 03.09.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0336-03/04

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DME). DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE INVENTÁRIO E O DECLARADO NA DME. Comprovado nos autos divergências entre valores dos estoques registrados no livro de Registro de Inventário e DME. Infração não elidida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Comprovado entrega dos arquivos magnéticos antes da autuação, o que descaracteriza a falta de entrega, porém fora do prazo da intimação, o que caracteriza descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 26/03/04, para exigir multa aplicada no valor de R\$5.683,63 referente a:

INFRAÇÃO 01. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa (DME), totalizando multa de R\$140,00.

INFRAÇÃO 02. Deixou de fornecer arquivos magnéticos das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, e consequentemente aplicação de roteiros de auditoria de levantamento fiscal de estoque previsto no artigo 936 do RICMS/BA, totalizando multa de R\$5.543,63.

O autuado na defesa apresentada às fls. 25 e 26, afirma que não encontrou nenhuma diferença que justificasse a cobrança da multa aplicada e solicita a improcedência da infração 01.

Quanto à infração 02 afirma que foi intimado em 12/11/2003, para apresentar os arquivos magnéticos do período de 10/2002 a 09/2003, de acordo com o Convênio ICMS nº 57/95, deparou-se com dificuldade da prestadora de serviço de informática para adequar-se ao padrão do citado Convênio, tendo então, formulado pedido de prorrogação por 90 dias conforme protocolo nº 577848/2003-3 de 01/12/2003.

Alega que no seu entendimento, só estava obrigada a entregar os arquivos quando solicitado pela fiscalização, por se tratar de empresa inscrita no SimBahia como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que, antes do término do pedido de prorrogação, a empresa transmitiu os registros pela Internet em 29/01/2003 (fl. 26, que se trata de 29/01/2004) conforme cópias anexas dos protocolos.

Finaliza, solicitando que seja exigido pela infração 02, apenas a multa pela falta de entrega dos registros previsto no artigo 915 inciso XX alínea “a” do RICMS/BA.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 50), mantém a multa aplicada relativo a infração 01, pela constatação da divergência entre o valor do estoque de R\$148.896,86 registrado na DME/2002 e o valor do mesmo estoque de R\$146.829,27 registrado no livro de Registro de Inventário.

Atesta que em relação à infração 02, o contribuinte é usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD) para escrituração do livro fiscal de Registro de Inventário desde 28/08/2002 e Emissor de Cupom Fiscal (ECF-IF) desde 01/11/2002 e deixou de entregar os arquivos magnéticos quando intimado.

Informa ainda que a Fazenda Pública Estadual não obriga a utilização do sistema SEPD para escrituração do livro fiscal, e que, tendo o contribuinte optado por usá-lo ficou sujeito às obrigações de entrega dos arquivos magnéticos conforme disposto no artigo 686 e no prazo de cinco dias contados da data do recebimento da intimação, conforme disposto no artigo 708-B com efeito a partir de 30/12/00, tudo do RICMS/BA/97, fato incontestável, já que a empresa foi intimada três vezes e não cumpriu as intimações.

Assevera que a Lei nº 7.014/96 prevê três multas no artigo 42, sendo duas específicas e uma geral, tendo optado em aplicar a específica de 1% sobre o valor das operações ou prestações realizadas, que hierarquicamente derroga a regra geral.

Finaliza dizendo que não procedem as alegações da defesa por carecer de fundamentação jurídica e requer a procedência do Auto de Infração.

Após a informação fiscal, a Inspetoria Fazendária através de Aviso de Recebimento (AR) constante da fl. 58, notificou o autuado para se manifestar acerca da informação fiscal e dos novos documentos anexados ao PAF.

## VOTO

Após analisar as peças que compõe o PAF verifico que:

Infração 01 – Foi exigido multa por ter a empresa declarado incorretamente informações econômica-fiscais através de DME. Na defesa apresentada (fl. 25) a empresa alegou que não encontrou motivo que justificasse a cobrança da multa apontada pelo autuante. Por sua vez, na informação fiscal prestada (fl. 50) o autuante justifica a multa pela divergência do valor do Estoque Final de 2002 registrado de R\$148.896,86 no campo 10 da DME conforme cópia na fl. 13 e o valor de R\$146.829,27 registrado no livro de Registro de Inventário (fl. 54). A Inspetoria Fazendária notificou a empresa para manifestar-se acerca de novos documentos anexados ao PAF, através de Aviso de Recebimento (AR) das fls. 57 e 58, não tendo o autuado se manifestado no prazo concedido.

Pelo exposto, entendo que está caracterizada a infração, haja visto que o autuado silenciou-se diante das provas constante dos autos.

Quanto à infração 02, que trata de multa aplicada pela não apresentação a fiscalização de arquivos magnéticos, o sujeito passivo alegou que tendo sido intimada em 12/11/2003 para apresentar os arquivos magnéticos do período de 10/2002 a 09/2003, deixou de fazê-lo por naquele momento apresentava dificuldades para adaptar o sistema de informática com o padrão

estabelecido no Convênio ICMS nº 57/95, tendo protocolado pedido de prorrogação para entrega em 90 (noventa) dias e antes do término do prazo, transmitiu os registros pela Internet em 29/01/2004, conforme cópias anexas.

Nos autos constata-se que a empresa foi intimada em 12/11/03 (fl. 08), tendo sido concedido prazo de cinco dias para apresentação dos arquivos magnéticos do período 10/2002 a 09/2003. Foi reintimada em 21/11/03 (fl. 10), tendo sido concedido novo prazo de 5 (cinco) dias e foi intimada novamente em 09/12/03 (fl. 11) e concedido novo prazo de 5 (cinco) dias.

Verifica-se pelos documentos apresentados nas fls. 37 a 48 que os arquivos magnéticos do período exigido foram transmitidos via Internet em 29/01/04 para a Secretaria da Fazenda, conforme protocolos de recebimentos eletrônicos indicados em cada arquivo mensal e validados pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA).

Entendo que, os arquivos magnéticos entregues em 29/01/04 antecede a data da lavratura do Auto de Infração em 26/03/04. Conforme descrito nos autos, a falta de entrega dos arquivos magnéticos impossibilita a aplicação dos roteiros de Auditoria de Levantamento Fiscal de Estoques, e no caso presente, os arquivos magnéticos foram entregues com mais de dois meses de antecedência da autuação, o que não impossibilitou o desenvolvimento do roteiro de auditoria de estoques, fato esse, que descharacteriza a infração.

No entanto, constata-se nos autos, que a entrega dos arquivos magnéticos em 29/01/04, ocorreu depois de decorrido o prazo de cinco dias estabelecido na terceira intimação, portanto fica caracterizado que a entrega foi intempestiva, motivo pelo qual converte a multa aplicada de 1% sobre as saídas em multa fixa de R\$90,00 pela não entrega dos arquivos magnéticos no prazo previsto conforme disposto na alínea “a”, relativa a primeira intimação em 12/11/03 (fl. 08); R\$180,00 pela não entrega no prazo da segunda intimação em 21/11/03 (fl. 10), conforme disposto na alínea “b” e R\$370,00 pelo não atendimento no prazo da terceira intimação em 09/12/03 (fl. 11) conforme disposto na alínea “c” tudo do inciso XX da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 210432.0004/04-0, lavrado contra **MIMO DO CÉU COMÉRCIO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor total de **R\$140,00** prevista no art. 42, XVIII, “c”, e **R\$640,00**, previstas no art. 42, XX, “a”; “b” e “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR